



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721669/2010-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrentes TRANSLÍQUIDO TRANSPORTES LTDA.
1ª. TURMA DA DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS. INEXIGIBILIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO SE FAÇA ACOMPANHADA DE TODAS AS PEÇAS DO PROCESSO. O não encaminhamento ao notificado de todas as peças que integram o processo não se constitui em causa de nulidade. O que deve acompanhar a notificação é o auto de infração indicando o nome do sujeito passivo, a descrição dos fatos em que se constitui a infração, a norma de incidência tributária, o valor do crédito tributário apurado e, quando presentes, as razões da qualificação da multa. Havendo descrição dos fatos em documento separado (Termo de Verificação Fiscal), considerado parte integrante do auto de infração, tal documento deve acompanhar a notificação. A situação dos autos revela que tais requisitos foram observados, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade fundada em alegação de cerceamento de defesa motivada na alegação de que não fora enviado à autuada todas as peças que integravam o processo.

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO QUE AFASTA A MULTA QUALIFICADA APLICADA EM CASO DE PRESUNÇÃO. A partir da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários ou do saldo credor de caixa tem-se a presunção de omissão de receita. Contudo, destas presunções não pode decorrer outra presunção que resulte em qualificação da multa. A fraude, o dolo e a simulação não se presumem.

RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO. Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS. Consideram-se não comprovadas as despesas operacionais não lastreadas em documentação hábil e

idônea emitida por terceiros, com a interessada figurando como beneficiária dos serviços prestados e/ou adquirente das mercadorias/produtos, que demonstre estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

MULTA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos. Neste sentido destaca-se a Súmula 2 do Carf que entende que este órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, em atenção aos argumentos da recorrente, inobstante ao que dispõe a Súmula aqui referida, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 482.281, Dje 21-802009, com entendimento reiterado no item 4 da ementa proferida no Agravo de Instrumento nº 830.300, julgado em 6-12-2011, relatado pelo Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que só se configura confiscatória a multa superior a duas vezes o valor do débito tributário.

JUROS SOBRE A MULTA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO COLEGIADO. É entendimento majoritário do colegiado no sentido de que há incidência de juros pela taxa Selic em relação à multa aplicada.

Recurso de Ofício Negado. Recurso de Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) restabelecer parte da dedução de despesas de que trata o item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal, no montante de R\$ 10.990,27; e II) reduzir a glosa das despesas especificadas na tabela 9 desse Termo para R\$ 250.916,88. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva que dava provimento em maior extensão para reduzir a base de cálculo do item 003 do auto de infração para R\$ 2.202.395,00 e excluir a exigência feita com base na presunção de omissão de receita descrita no item 6.3.3 do Termo de Verificação Fiscal. Designado o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

TRANSLÍQUIDO TRANSPORTES LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 1ª. TURMA DA DRJ EM CURITIBA - PR recorre de ofício quanto a parcela exonerada.

Da autuação

Trata-se de auto de infração de fls. 02 e seguintes, com termo de verificação fiscal às fls. 227-262, com ciência em 23-06-2010 (fl. 04), correspondente ao ano-calendário de 2006, lavrado em face da contribuinte acima nominada, tributada com base no lucro real trimestral.

O lançamento diz respeito às seguintes infrações:

a) Glosa de despesas, sendo que esta infração desdobra-se em:

- (i) glosa de despesas contabilizadas e não comprovadas por documentação hábil e idônea (item 5.1 do TVF – fl. 229);
- (ii) glosa de despesas contabilizada em duplicidade (item 5.2 do TFV – fl. 232);
- (iii) glosa com despesas de aquisição de bens do imobilizado (item 5.3 do TFV – fl. 232);
- (iv) glosa com despesas com combustível de veículos não identificados (item 5.4 do TFV – fl. 233);
- (v) glosa com despesas de veículos não utilizados na atividade fim (item 5.5 do TFV – fl. 236).

b) Omissão de receita, sendo que esta infração desdobra-se em:

- (i) receitas não contabilizadas ou contabilizadas a menor (item 6.1 do TVF – fl. 239);
- (ii) saldo credor de caixa, infração esta descrita no item 6.2 do TVF – fl. 240 e desdobrada em:
 - recebimento de empréstimos (item 6.2.1 do TFV);
 - valores debitados na conta caixa e creditados na conta Banco Itaú (item 6.2.2 do TVF);
 - valores debitados na conta caixa e creditados na conta cheques a compensar (item 6.2.3 do TFV);

- saldo credor de caixa apurado da receita omitida (item 6.2.4 do TFV);
- c) omissão de receita – despesas não contabilizadas (item 6.3 do TFV – fl. 247);
- d) omissão de receita – bem do ativo imobilizado não contabilizado (aquisição de veículo) – item 6.4 do TFV – fl. 255);
- e) omissão de receita depósitos bancários não identificados (item 6.5 do TFF – fl. 257).

Em relação aos tributos descritos nos itens 6.1 a 6.5 do termo de verificação fiscal, a exigência deu-se com multa qualificada, assim fundamentada:

No caso da empresa Trans Líquidos Transportes Ltda., objeto da presente ação fiscal, observamos a prática reiterada de ações que visavam ocultar receitas auferidas. Verificamos as seguintes condutas: não escrituração contábil de receitas provenientes de serviços prestados, conforme apresentado no item 6.1.1 do presente Termo; escrituração de receitas em valores inferiores aos constantes dos CTIRC, conforme item 6.1.2; apuração de saldo credor de caixa, conforme item 6.2; não contabilização de despesas incorridas, conforme item 6.3; não contabilização de aquisição de bem do ativo permanente, conforme item 6.4; omissão de qualquer registro contábil referente à conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal e não escrituração da totalidade das movimentações bancárias, conforme item 6.5.

No mais, ainda que repetindo alguns dos fatos já relacionados, em especial os que dizem respeito à identificação das infrações, por sintetizar as razões contidas no lançamento e alegações da impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido (fl. 2.836), no que segue transcrito:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.01.002009011459 (fl. 109), foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Auto de Infração de IRPJ

2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 5873), exige o recolhimento de R\$ 1.312.774,32 de imposto e R\$ 1.855.309,04 a título de multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, previstas no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no inciso I e § 1º desse mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, além de R\$ 527.840,76 de juros de mora.

3. O lançamento fiscal, com base no lucro real trimestral, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), decorre das seguintes infrações:

3.1. omissão de receitas decorrente da falta ou insuficiência de contabilização de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, conforme descrito no subitem 6.1 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227-262), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 278, 179, 280, 283 e 288 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 150%;

. ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 26.793,58.

Ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$ 12.408,00.

Ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$ 82.210,16.

Ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$ 186.257,75

3.2. omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no subitem 6.2 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 281, I, e 288 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 150%:

. ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$ 56.587,16.

.ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$ 100.710,97.

.ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$ 15.529,72

3.3. omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização do pagamento de despesas operacionais (remuneração de empregados, de sócios e de prestadores de serviços), conforme descrito no subitem 6.3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto nos arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 281, II, e 288 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 150%:

. ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 23.806,05.

.ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$ 30.788,54

. ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$ 23.429,11

. ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$ 63.935,16

3.4. -omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização da aquisição de bem do ativo permanente, conforme descrito no subitem 6.4 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 274, 278, 279, 280 e 288 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 150%:

. ano- calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 90.000,00

3.5. omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados e cuja origem dos recursos utilizados não restou comprovada, conforme descrito no subitem 6.5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 282, 287 e 288 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 150%:

. ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 1.161.671,19

. ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$ 983.757,92

. ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$ 1.087.065,92

. ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$ 892.601,42

3.6. glosa de despesas não comprovadas e de despesas contabilizadas em duplicidade, conforme descrito nos subitens 5.1 e 5.2 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto nos arts. 249, I, 251, parágrafo único, 299 e 300 do RIR de 1999.

. ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 160.818,69.
. ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$ 37.112,15.
. ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$ 20.511,25.
. ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$ 1.303,90

3.7. glosa do valor de bem de natureza permanente contabilizado como despesa, descrito no subitem 5.3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto nos arts. 249, I, 251, parágrafo único, e 301 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 75%:

. ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 90.675,00

3.8. glosa de despesas indedutíveis com reabastecimento de combustíveis, conforme descrito nos subitem 5.4 e 5.5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), com infração ao disposto nos arts. 247, 249, I, 251, parágrafo único, e 299 do RIR de 1999, com aplicação da multa de ofício de 75%:

. ano-calendário de 2006 – 1º trimestre R\$ 55.325,69.
. ano-calendário de 2006 – 2º trimestre R\$ 142.701,68.
. ano-calendário de 2006 – 3º trimestre R\$ 86.738,92.
. ano-calendário de 2006 – 4º trimestre R\$ 12.375,75

Auto de Infração de PIS

2. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 7483) exige o recolhimento de R\$ 79.819,56 de contribuição e R\$ 119.729,31 a título de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988, e art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, além dos acréscimos legais.

3. O lançamento refere-se à omissão de receitas decorrente da falta ou insuficiência de contabilização de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, da caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, pela insuficiência ou ausência de contabilização da aquisição de bens do ativo permanente, por depósitos bancários de origem não comprovada e pela não contabilização de pagamento de despesas operacionais, conforme descrito nos subitem 6.1, 6.2, 6.4, 6.5 e 6.3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262), e tem como fundamento legal os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Auto de Infração de CSLL

4. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 8498) exige o recolhimento de R\$ 481.238,74 de contribuição e R\$ 680.871,23 a título de multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, previstas no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de 1996, em sua redação original, além dos acréscimos legais.

5. O lançamento decorre das mesmas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito nos subitens 5.15.2, 5.3, 5.45.5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262) e tem como fundamento o disposto nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Auto de Infração de Cofins

4. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 99108) exige o recolhimento de R\$ 367.653,93 a título de contribuição e R\$ 551.480,88 de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991, e art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, além dos acréscimos legais.

5. Tem como fundamento os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e decorre das omissões de receitas descritas nos subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262).

Da Impugnação

Notificada, a parte interessada apresentou impugnação destacando, segundo relatado no acórdão recorrido, os seguintes pontos (fl. 2.839):

(...)

b) glosa das despesas contabilizadas e não comprovadas: esclarece que, por conta de mudanças estruturais no setor de contabilidade da empresa, alguns documentos comprobatórios das despesas realmente não haviam sido localizados anteriormente; no entanto, como agora o foram, requer sua juntada aos autos;

c) glosa das despesas com aquisição de bens do ativo imobilizado: argumenta que, apesar de a escrituração do bem como despesa operacional ter sido incorreto do ponto de vista contábil, o fato é que, além de não ter havido omissão quanto à escrituração do bem, se o mesmo tivesse sido escriturado como bem do ativo imobilizado proporcionaria uma depreciação contábil de 25% ao ano (vida útil de 4 anos para veículos automotores para transporte de mercadorias);

d) glosa de despesas com combustível de veículos não identificados: aduz que tais despesas são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; que a lei e o regulamento não estabelecem a necessidade de pormenores, ou seja, de que todos os veículos sejam identificados nas notas fiscais para dedutibilidade das despesas de abastecimento de combustível; que é a fiscalização quem deveria comprovar que as despesas com combustíveis foram desnecessárias para a realização das atividades desenvolvidas pela empresa;

e) glosa de despesa com combustível de veículos não utilizados na atividade fim: alega que o fisco está exigindo documentos cuja necessidade não está prevista em lei; que no objeto social da empresa consta “transporte de cargas rodoviárias em

geral”, pelo que se mostra plenamente plausível a utilização dos veículos listados para a prestação de serviços à impugnante;

f) omissão de receitas correspondente à remuneração a prestadores de serviços: argüi que o fisco está promovendo uma autuação com base em meros indícios e suposições, pois a NRC Transportes não concretizou a finalidade comercial para a qual foi constituída; que, ainda que exista um contrato de prestação de serviços firmado com a impugnante (em 13/06/2005), o fato é que não houve prestação de serviços entre as duas empresas; que a existência de um contrato de prestação de serviços não enseja a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre a remuneração pela prestação de serviços; que não é cabível o emprego de presunções simples em lugar das provas, pois, embora se admita, em Direito Tributário, a prova por indício, com ela não se confundem as presunções simples, baseadas em mero raciocínio de probabilidade ou experiência, já que estas não se conciliam com o princípio da legalidade genérica e estrita; que os pagamentos identificados na folha 28 do Termo de Verificação se referem a pagamentos de contribuições dos motoristas prestadores de serviços da impugnante.

g) omissão de receitas correspondentes a depósitos bancários não identificados: aduz que a documentação ora juntada é apta a comprovar a origem dos recursos utilizados; exemplifica que o depósito de R\$ 53.695,04 tem origem em desconto de duas duplicatas no valor de R\$ 26.847,52 cada, emitidas com base em dez CTSC (nºs 505 a 514); cita a Súmula nº 182 do extinto TFR; h) da multa aplicada: alega que as multas de ofício aplicadas ferem os Princípio da Razoabilidade e do Não Confisco; que, por força do Princípio da Razoabilidade, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada; que impor multas de 75% e 150% sobre o montante do imposto pode inviabilizar as atividades da empresa; que o Princípio do Não Confisco representa a coibição de qualquer aspiração estatal que possa levar, na seara da fiscalidade, à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes; que cita julgado do Judiciário que determinou a redução da multa prevista na Lei nº 9.430, de 1996, para 50% ou 20%; i) acrescenta que a impugnante não agiu em momento algum com dolo, fraude ou má-fé, muito menos apresentou documentos inidôneos ao Fisco; que não teve o intuito de evitar o conhecimento de parte da matéria tributável pela Administração Tributária; que a Fisco não comprovou o ato doloso da impugnante e que, no campo das penalidades, não há como se aplicar a analogia ou qualquer outro instituto que alargue a aplicação de uma determinada norma; j) aduz que todas as intimações foram atendidas e que a origem dos depósitos só não havia sido comprovada por motivos alheios à vontade da empresa (problemas de mudanças no setor de contabilidade); que o Fisco não trouxe aos autos todos os elementos que comprovem que a impugnante tenha praticado qualquer ato que nos termos da Lei possa ser caracterizado como sonegação; que no Direito Tributário deve-se sempre aplicar o Princípio da Contra-produção, em que a Administração e o Administrado se colocam numa situação de equilíbrio, apta a propiciar o desdobramento do feito a ensejar a edição de ato conclusivo;

Da decisão Recorrida

O acórdão da DRJ, em relação ao qual também há recurso de ofício, cuja ementa segue transcrita, julgou parcialmente procedente o lançamento mantendo as exigências de R\$ 1.206.060,76 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, R\$ 442.821,87 de Contribuição

Social Sobre o Lucro Líquido, R\$ 74.834,45 de Contribuição para o Programa de Integração Social e R\$ 344.692,30 de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de contabilização de pagamentos comprovadamente efetuados caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS.

Consideram-se não comprovadas as despesas operacionais não lastreadas em documentação hábil e idônea emitida por terceiros, com a interessada figurando como beneficiária dos serviços prestados e/ou adquirente das mercadorias/produtos, que demonstre estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS. AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. DEDUÇÃO.

O custo de aquisição de bem do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se tratar-se de bem de pequeno valor, dentro de limite autorizado pela legislação tributária, ou cujo prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

DESPESAS OPERACIONAIS DESNECESSÁRIAS.

São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, atendidos também os critérios da usualidade e normalidade no tipo de transação, operação ou atividades desenvolvidas pela empresa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 75%.

Tendo a autoridade fiscal deixado de apontar de forma objetiva as razões determinantes para imposição da multa de ofício qualificada, é de se reduzir a penalidade para o percentual não qualificado de 75%.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

O AR de fl. 4.873 demonstra que a parte interessada foi intimada em 07-04-2011 e em 04-05-2011 ingressou com o recurso de fls. 2.874 e seguintes, arguindo, em preliminar, a nulidade do lançamento e, no mérito, pede a insubsistência da exigência fazendo referência, de forma expressa, às seguintes matérias fáticas e ou jurídicas:

- 3.1. Da glosa de despesas com combustível de veículo não identificado – fl. 2.880;
- 3.2. Da glosa de despesas com combustível de veículo não utilizado na atividade fim – fl. 2.883;
- 3.3. Da omissão de receita correspondente à remuneração dos prestadores de serviços – fl. 2.883;
- 3.4. Da omissão de receita correspondente aos depósitos bancários não identificados – fl. 2.887;
- 3.5 e 3.6. Da irrazoabilidade da multa aplicada, pois a multa de 75% sobre a suposta dívida importa em confisco – fl. 2.892;
- 3.7. Inexigibilidade de juros sobre a multa (fl. 2.900);

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

Em relação ao recurso de ofício, verifico que foi afastado da exigência do crédito tributário valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), razão pela qual preenche os requisitos de admissibilidade. Quanto ao recurso voluntário este é tempestivo, foi interposto por parte legítima e encontra-se devidamente fundamentado. Assim, preenche os requisitos de admissibilidade.

I - DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Início o exame dos pontos que dizem respeito ao recurso de ofício pela análise da exclusão da multa qualificada que se deu somente em relação a determinadas infrações, já apontadas no relatório. A DRJ reduziu a multa para 75%, sob o fundamento de que a autoridade fiscal deixou de apontar, de forma objetiva, as razões determinantes para qualificar a multa em relação a tais infrações.

Após transcrever os preceitos do artigo 44 da lei nº 9.430, de 1996 e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a autoridade fiscal qualificou a exigência da multa, em relação a determinadas infrações, sob o entendimento de que os fatos praticados pela autuada não decorreram de erros, mas sim de atos conscientes com o intuito inequívoco de evitar o conhecimento de parte da matéria tributável.

Após descrever e examinar as razões que levaram à qualificação da multa, as alegações de defesa e provas dos autos, o acórdão recorrido afastou a exigência da multa qualificada sob o fundamento de que o lançamento que tem como base exclusivamente uma presunção legal de omissão de receitas não admite a qualificação da multa. Na hipótese em que esta presunção legal seja o único fundamento da autuação, a autoridade fiscal não terá carreado aos autos nenhum elemento indicativo da conduta dolosa (consciente e voluntária, repita-se) de sonegação e/ou fraude por parte do sujeito passivo.

Destacou a autoridade fiscal que, apesar das alegações, não há nos autos conjunto probatório suficiente para a comprovação de que a autuada tenha agido de forma dolosa, em relação a tais infrações.

Do acórdão recorrido, que confirmo pelas suas próprias razões de decidir, ainda transcrevo os seguintes fundamentos:

a) “71. (...) A qualificação da multa proporcional de ofício exige convicção de que o sujeito passivo cometeu a conduta dolosa de sonegação e/ou fraude, por meio de um conjunto probatório suficiente. Assim, entendendo ser insuficiente para caracterizar a atitude dolosa da contribuinte a constatação da ocorrência de omissões de receitas descritas nos subitens 6.1 a 6.5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227262).”

b) “72. Ressalte-se que os subitens 6.2. 6.3. 6.4 e 6.5 foram efetuados com fundamento em presunções legais relativas de omissão de receitas. Conforme já analisado, a presunção legal é uma figura jurídica que permite que, por meio da comprovação de um fato, possa se extrair uma consequência típica da comprovação de outro fato, ainda que este não esteja provado. Por meio de uma “prova indireta”, que é a prova direta de um outro fato, presume-se a ocorrência do fato que se pretende provar e forma-se a convicção de que aconteceu este fato, para a finalidade, ou para as finalidades, específicas estabelecidas em lei.”

c) “73. A lei, ao estabelecer uma presunção legal, delimita o próprio âmbito do que se pode considerar provado por meio da prova indireta. Autoriza o lançamento do tributo (principal), da multa proporcional de ofício de 75% e dos juros de mora, mas não autoriza, simples e diretamente, a qualificação da multa de ofício, que se encontra prevista no mesmo diploma legal, no art. 44, § 1º, exclusivamente para as hipóteses de sonegação e/ou fraude (individualmente ou em conluio).

d) “74. Portanto, para que seja efetuada a qualificação da multa de ofício, a autoridade fiscal deve comprovar que o sujeito passivo efetiva e dolosamente cometeu a conduta de sonegação e/ou fraude, o que pode ser feito por meio de provas diretas em relação à conduta, ou mesmo por um grupo de provas, ainda que indiretas, mas cujo conjunto probatório leve à convicção de que realmente aconteceu a conduta voluntária e consciente por parte do sujeito passivo.”

e) “75. lançamento que tem como base exclusivamente uma presunção legal de omissão de receitas não admite a qualificação da multa. Na hipótese em que esta presunção legal seja o único fundamento da autuação, a autoridade fiscal não terá carreado aos autos nenhum elemento indicativo da conduta dolosa (consciente e voluntária, repita-se) de sonegação e/ou fraude por parte do sujeito passivo. A falta de escrituração de pagamentos, a falta de comprovação da origem de créditos bancários e a ocorrência de saldo credor de caixa podem ter envolvido conduta de sonegação e/ou fraude ou não, mas inexistente nas presunções legais qualquer imperativo lógico que permita afirmar por si só que os recursos omitidos tenham sido auferidos mediante conduta dolosa.”

Como já apontado, qualificou-se a multa somente em relação às infrações descritas no item 6, razão pela qual as análise de forma individualizada:

Quanto à omissão de receita contabilizada a menor, especificada no item 6.1 do TVF, advinda, segundo a fiscalização, de não contabilização de Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas – CTRC ou contabilidade a menor indicada no item 6.1.2, cujos valores seguem indicados, não se encontram motivos para a qualificação da multa.

Competência	receita omitida (R\$)
02/2006	300,00
09/2006	540,00
11/2006	5.000,00
12/2006	3.780,00
Total	9.620,00

Prosseguindo, também entendo que a presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa (item 6.2 do TVF); recebimentos de empréstimos, assim como as demais situações apontadas pela fiscalização como, por exemplo, inexistência de comprovante de pagamento de dois motoristas no mês de novembro de 2006 e inexistência de lançamento a título de pró-labore aos sócios, não se constitui em causa para qualificação da multa, até

porque, por exemplo, o pagamento de pró-labore é faculdade e não obrigação. Nada impede que os sócios obtenham os meios financeiros de que necessitam sem retirar pró-labore. A retirada de pró-labore é faculdade dos sócios e não obrigação legal. Sob os aspectos de economia tributária, em havendo lucro a distribuir, é mais econômico e racional, do ponto de vista empresarial, distribuir lucros a pagar pró-labore.

No caso dos autos a autoridade fiscal elencou as irregularidades encontradas e as tipificou, mediante presunção, como sendo oriundas de conduta dolosa com a intenção de sonegar, ocultar ou retardar a ocorrência do fato gerador. A não comprovação da origem dos depósitos bancários ou de saldo credor de caixa, são exemplos dos quais decorrem a presunção de omissão de receita, mas desta presunção não pode decorrer outra presunção que resulte em qualificação da multa. Aplica-se no caso, conforme já feito no acórdão recorrido, as disposições contidas na Súmula nº 25 do Carf.

Isso posto, neste ponto, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto aos demais itens do acórdão recorrido, transcrevo a planilha de fls. 2.857 e seguintes para identificar as matérias que requerem exame em recurso de ofício.

DISCRIMINAÇÃO	IRPJ (R\$)		
	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
1º TRIMESTRE/2006			
Com multa de ofício de 150%:			
(+) falta/insufic.contab.conhec.transp.	26.793,58	0,00	26.793,58
(+) falta contab.pagamento desp.operac.	23.806,05	0,00	23.806,05
(+) insufic/ausênc.contab.bem ativo perm.	90.000,00	0,00	90.000,00

DISCRIMINAÇÃO	IRPJ (R\$)		
	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
(+) depósitos banc.origem não comprov.	1.161.671,19	-120.582,85	1.041.088,34
(=) subtotal	1.302.270,82	-120.582,85	1.181.687,97
(-) compens.prejuízo fiscal do período	-9.984,66	0,00	-9.984,66
(=) subtotal	1.292.286,16	-120.582,85	1.171.703,31
Com multa de ofício de 75%:			
(+) desp.não comprovadas/contab.duplic.	160.818,69	-101.712,12	59.106,57
(+) bens ativo perman.contab.como desp.	90.675,00	-22.668,75	68.006,25
(+) desp.indedutíveis com combustíveis	55.325,69	0,00	55.325,69
(=) subtotal	306.819,38	-124.380,87	182.438,51
(=) valor tributável total	1.599.105,54	-244.963,72	1.354.141,82
IRPJ alíquota 15%	239.865,82	-36.744,55	203.121,27
adicional	153.910,54	-24.496,36	129.414,18
total	393.776,36	-61.240,91	332.535,45

2º TRIMESTRE/2006			
Com multa de ofício de 150%:			
(+) falta/insufic.contab.conhec.transp.	12.408,00	0,00	12.408,00
(+) saldo credor de caixa	56.587,16	0,00	56.587,16
(+) falta contab.pagamento desp.operac.	30.788,54	0,00	30.788,54
(+) depósitos banc.origem não comprov.	983.757,92	-13.736,14	970.021,78
(=) subtotal	1.083.541,62	-13.736,14	1.069.805,48
(-) compens.prejuízo fiscal do período	-71.775,77	0,00	-71.775,77
(=) subtotal	1.011.765,85	-13.736,14	998.029,71
Com multa de ofício de 75%:			
(+) desp.não comprovadas/contab.duplic.	37.112,15	0,00	37.112,15
(+) desp.indedutíveis com combustíveis	142.701,68	0,00	142.701,68
(=) subtotal	179.813,83	0,00	179.813,83
(=) valor tributável total	1.191.579,68	-13.736,14	1.177.843,54
IRPJ alíquota 15%	178.736,94	-2.060,41	176.676,53
adicional	113.157,96	-1.373,61	111.784,35
total	291.894,90	-3.434,02	288.460,88

Processo nº 10980.721669/2010-86
Acórdão n.º 1402-001.098

S1-C4T2
Fl. 2.957

3º TRIMESTRE/2006			
Com multa de ofício de 150%:			
(+) desp.não comprovadas/contab.duplic.	350,00	0,00	350,00
(+) falta/insufic.contab.conhec.transp.	82.210,16	0,00	82.210,16
(+) saldo credor de caixa	100.710,97	0,00	100.710,97
(+) falta contab.pagamento desp.operac.	23.429,11	0,00	23.429,11
(+) depósitos banc.origem não comprov.	1.087.065,92	-14.737,95	1.072.327,97
(=) subtotal	1.293.766,16	-14.737,95	1.279.028,21
(-) compens.prejuízo fiscal do período	-10.024,35	0,00	-10.024,35
(=) subtotal	1.283.741,81	-14.737,95	1.269.003,86
Com multa de ofício de 75%:			
(+) desp.não comprovadas/contab.duplic.	20.161,25	0,00	20.161,25
(+) desp.indedutíveis com combustíveis	86.738,92	0,00	86.738,92
(=) subtotal	106.900,17	0,00	106.900,17
(=) valor tributável total	1.390.641,98	-14.737,95	1.375.904,03

DISCRIMINAÇÃO	IRPJ (R\$)		
	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ alíquota 15%	208.596,29	-2.210,69	206.385,60
adicional	133.064,19	-1.473,79	131.590,40
total	341.660,48	-3.684,48	337.976,00

4º TRIMESTRE/2006			
Com multa de ofício de 150%:			
(+) falta/insufic.contab.conhec.transp.	186.257,75	0,00	186.257,75
(+) saldo credor de caixa	15.529,72	0,00	15.529,72
(+) falta contab.pagamento desp.operac.	63.935,16	0,00	63.935,16
(+) depósitos banc.origem não comprov.	892.601,42	-153.069,64	739.531,78
(=) subtotal	1.158.324,05	-153.069,64	1.005.254,41
(-) compens.prejuízo fiscal do período	-6.233,28	0,00	-6.233,28
(=) subtotal	1.152.090,77	-153.069,64	999.021,13
Com multa de ofício de 75%:			
(+) desp.não comprovadas/contab.duplic.	1.303,90	-347,00	956,90
(+) desp.indedutíveis com combustíveis	12.375,75	0,00	12.375,75
(=) subtotal	13.679,65	-347,00	13.332,65
(=) valor tributável total	1.165.770,42	-153.416,64	1.012.353,78
IRPJ alíquota 15%	174.865,55	-23.012,49	151.853,06
adicional	110.577,03	-15.341,66	95.235,37
total	285.442,58	-38.354,15	247.088,43
TOTAL IRPJ	1.312.774,32	-106.713,56	1.206.060,76

Da planilha acima referida verifica-se que a autoridade fiscal excluiu da tributação alguns valores de depósitos bancários decorrentes do recebimento de duplicatas e restabeleceu a glosa de determinadas despesas tidas como não comprovadas. Por acolher as razões pelas quais a autoridade fiscal exonerou os valores acima referidos as adoto como razões de decidir e passo a transcrevê-las como parte integrante deste voto:

34. Em sua impugnação, a contribuinte junta aos autos os comprovantes de fls. 2008-2138 para justificar a origem dos recursos de parte nos créditos bancários arrolados pela autoridade fiscal (no montante de R\$ 4.125.096,45, conforme tabela 26, às fls. 598-599 e 600-606).

35. Da análise desses comprovantes, entendo que os seguintes créditos bancários tiveram sua origem comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em valor, mesmo com defasagem de um dia em sua data, relativos a avisos de crédito emitidos pela Caixa Econômica Federal S/A pela cobrança de duplicatas:

. 02/01/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2008)	R\$	53.695,04
. 20/01/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2103)	R\$	21.647,67
. 15/02/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2076)	R\$	45.240,14
. 03/05/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2110)	R\$	13.736,14
. 04/08/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2031)	R\$	7.364,44
. 29/09/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2039)	R\$	7.373,51
. 04/10/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2036,2059)	R\$	35.002,27
. 07/11/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2025)	R\$	25.099,37
. 14/11/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2020)	R\$	6.049,51
. 21/11/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2016)	R\$	21.526,85
. 22/11/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2029)	R\$	26.677,25
. 07/12/2006 – SICOB Cobrança Azul – Caixa Econ.Fed. (fl. 2023)	R\$	38.714,39
Total	R\$	302.126,58

36. Dessa forma, restou caracterizada a presunção legal relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que créditos cuja origem restou não comprovada, no montante de R\$ 3.822.969,87, advieram de receitas não oferecidas à tributação.

37. A autoridade fiscal glosou despesas não comprovadas ou contabilizadas de forma globalizada nas contas nºs 306010100027 – Materiais de Uso e Consumo (tabela 1, às fls. 263-271), 304010020003 – Combustíveis (tabela 2, às fls. 272-280) e 306010100027 – Serviços de Terceiros (tabela 3, às fls. 281-284) no ano-calendário de 2006. Os documentos comprobatórios apresentados pela interessada foram discriminados na tabela 4 (fls. 285-321) e os valores escriturados no Registro de Entradas estão demonstrados na tabela 5 (fls. 322-356), enquanto os valores não comprovados e glosados nos autos, no montante de R\$ 217.731,26, encontram-se demonstrados na tabela 6 (fls. 357-365), conforme descrito no subitem 5.1 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227-262).

41. Portanto, da análise dos documentos apresentados pela impugnante, verifica-se que das despesas relacionadas na tabela 6 (fls. 357-365) foram comprovadas as seguintes:

. janeiro/2006	NF 5301 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1979)	R\$	2.334,43
	NF 5355 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1980)	R\$	3.004,46
	NF 5307 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1981)	R\$	5.719,97
	NF 5305 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1982)	R\$	16.539,60
	NF 2640 Konrad & Konrad Ltda. (fl. 1993)	R\$	440,00
	Soma.....	R\$	28.038,46
. fevereiro/2006	NF 5457 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1983)	R\$	3.451,99
	NF 5396 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1984)	R\$	4.660,26
	NF 5401 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1985)	R\$	5.218,83
	NF 5357 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1986)	R\$	5.844,61
	NF 5459 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1987)	R\$	6.458,28
	NF 5458 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1988)	R\$	6.800,93

	NF 5356 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1989)	R\$ 6.832,86
	NF 5400 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1990)	R\$ 10.779,90
	NF 5455 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1991)	R\$ 12.714,60
	NF 5456 Auto Posto Ambiental Ltda. (fl. 1992)	R\$ 10.911,40
	Soma.....	R\$ 73.673,66
outubro/2006	NF 841 Silva & Cezimbra Ltda. (fl. 1994)	R\$ 347,00
	Soma.....	R\$ 347,00

42. Com relação às despesas lançadas em duplicidade, justificativa alguma foi apresentada.

43. Dessa forma, voto por reduzir em R\$ 102.059,12 o valor tributável correspondente às despesas não comprovadas.

44. A contribuinte contabilizou, em 28/02/2006, como despesa operacional – na conta 306010100027-Materiais de uso e consumo – o custo de aquisição do caminhão trator marca Volvo, modelo N12 XH IC, placa AGQ-4559, adquirido da empresa WJC Veículos Ltda., conforme NF nº 93, de 05/01/2006, no valor de R\$ 90.675,00, conforme descrito no subitem 5.3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227-262).

45. Em sua impugnação ela reconhece que foi incorreta a contabilização efetuada e requer o reconhecimento do encargo da depreciação contábil de 25% ao ano a que teria direito caso contabilizasse o bem em conta do ativo permanente.

46. Assim, considerando não se tratar de bem de pequeno valor ou de vida útil inferior a um ano, conforme previsto no art. 301 do RIR de 1999, o caminhão Volvo N12 deveria ter sido obrigatoriamente ativado, para posterior depreciação.

47. Dessa forma, voto por reconhecer o encargo de depreciação de R\$ 22.668,75 relativo ao ano-calendário de 2006.

As razões acima se constituem em fundamentos suficientes para afastar as exigências apontadas, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício e passo ao exame do recurso voluntário.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Da análise de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Argumenta a recorrente que o processo é nulo, por cerceamento do direito de defesa. A razão de tal nulidade estaria no fato de que o “único documento que instruiu o auto de infração foi o termo de verificação fiscal”, fato que teria cerceado sua defesa.

Nos casos de infração, salvo as hipóteses de presunção, o ônus da prova cabe à autoridade fiscal. Na verificação dos fatos colhem-se os elementos de prova, descreve-se a infração, indica-se a norma de incidência violada e aponta-se o infrator. Traduzida em linguagem, apurados os fatos que constituem infração o imputado é notificado para apresentar defesa. Na notificação endereçada ao interessado não se faz necessário acompanhar todos os elementos de prova que compõem o processo. Estes, à semelhança do que ocorre nos procedimentos judiciais, integram o processo cujo acesso é garantido a quaisquer das partes.

O não encaminhamento ao notificado de todas as peças que integram o processo não se constitui em causa de nulidade. O que deve acompanhar a notificação é o auto de infração indicando o nome do sujeito passivo, a descrição dos fatos em que se constitui a infração, a norma de incidência tributária, o valor do crédito tributário apurado e, quando presente, as razões da qualificação da multa. Havendo descrição dos fatos em documento separado (Termo de Verificação Fiscal), considerado parte integrante do auto de infração, tal documento deve acompanhar a notificação. A situação dos autos revela que tais requisitos foram observados, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade fundada em alegação de cerceamento de defesa por não ter sido enviado à autuada todas as peças que integravam o processo.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade processual.

No mérito, a recorrente submete ao reexame deste colegiado os seguintes temas elencados nos itens 3.1 a 3.7 de seu recurso:

- 3.1. Da glosa de despesas com combustível de veículo não identificado – fl. 2.880;
- 3.2. Da glosa de despesas com combustível de veículo não utilizado na atividade fim – fl. 2.883;
- 3.3. Da omissão de receita correspondente à remuneração dos prestadores de serviços – fl. 2.883;
- 3.4. Da omissão de receita correspondente aos depósitos bancários não identificados – fl. 2.887;
- 3.5 e 3.6. Da irrazoabilidade da multa aplicada, pois a multa de 75% sobre a suposta dívida importa em confisco – fl. 2.892;
- 3.7. Inexigibilidade de juros sobre a multa (fl. 2.900);

Da Glosa de Despesas com Combustível de Veículos não identificados

No item 5.4 do termo de verificação fiscal a autoridade autuante destaca:

A empresa autuada foi intimada, durante a ação fiscal, a apresentar diversos documentos. Dentre os documentos apresentados pela empresa estão notas fiscais de consumo de combustível, lançadas nas contas “306010100027 - Materiais de Uso e Consumo” e “304010020003 - Combustível”. Da análise destes documentos, verificou-se que algumas Notas Fiscais não identificam o veículo que foi abastecido.

Na Tabela 8, que segue anexa a este termo, apresentamos as Notas Fiscais em que foram devidamente identificados os veículos abastecidos, veículos estes utilizados na prestação de serviços de transporte, conforme atestam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga apresentados pela empresa. Na Tabela 9, consta a relação de NF onde não houve a identificação do veículo.

Processo nº 10980.721669/2010-86
Acórdão nº **1402-001.098**

S1-C4T2
Fl. 2.961

Assim, face à impossibilidade de se verificar se o combustível adquirido pelas notas fiscais da Tabela 9 foram utilizados em atividades necessárias ou na manutenção da fonte produtora, estas despesas foram consideradas como não dedutíveis e, portanto, glosadas.

Abaixo apresentamos os valores a serem glosados:

Competência	Valor a ser glosado (R\$)
03/2006	55.325,69
04/2006	56.980,49
05/2006	10.891,39
06/2006	71.633,62
07/2006	78.191,30
08/2006	1.117,40
09/2006	4.914,75
10/2006	1.236,08
11/2006	1.298,92
12/2006	4.562,13
Total	286.151,76

Além dos valores acima referidos, título de exemplo das informações contidas na tabela IX do TVF, transcrevo as seguintes linhas (fl. 390):

Comp. nº	Identificação do Veículo				Dado da Nota fiscal						Observações
	Placa	Proprietário	NF	Cupom	Data	Comb.	Litros	valor	Posto	Localização	
03/09/09 não identificad			NF 5026		14/02/2000	Diesel	228,50	400,00	Auto Posto Dom Andreotti/SP	São Manuel/SP	ANF não identifica o Veículo
03/09/09 não identificad			NF 5277		23/02/2000	Diesel	67,00	120,00	Canabrava Comércio de combustíveis Ltda.	Paraguari Paulista/SP	ANF não identifica o Veículo
03/09/09 não identificad			NF 5281		27/02/2000	Diesel	227,20	400,00	Canabrava Comércio de combustíveis Ltda.	Paraguari Paulista/SP	ANF não identifica o Veículo
03/09/09 não identificad			NF 82766		06/02/2000	Diesel	627,28	1.710,17	D L Nicheli e Cia Ltda.	Fazenda no Grande IPR	ANF não identifica o Veículo
03/09/09 não identificad			NF 2037		11/01/2000	Diesel	943,10	1.500,00	Pista Dueto Auto Posto Ltda.	Curituba/PR	ANF não identifica o Veículo
03/09/09 não identificad			NF 2136		27/02/2000	Diesel	912,93	1.823,55	Pista Dueto Auto Posto Ltda.	Curituba/PR	ANF não identifica o Veículo

Comp.	Identificação do Veículo				Dado da Nota fiscal			Localização	Observações
	Placa	Proprietário	NF	Cupom Data Comb. Litros valor	Posto				
				Total a ser glosado na competência		71.633,62			
07/2009 não identificada	NF 6474	29/07/2009	Dieisel	116,00	200,00	Auto Posto Estrela da Serra Ltda.	Carapina Grande do sul/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
07/2009 não identificada	NF 28809	07/07/2009	Dieisel+Gasolina	400,00	720,00	Auto Posto Ipê Amarelo Ltda.	Santa Cruz do rio Pardo/SP	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
07/2009 não identificada	NF 5877	17/07/2009	Dieisel+Gasolina		17.618,90	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
07/2009 não identificada	NF 5878	17/07/2009	Dieisel+Gasolina		19.041,40	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
07/2009 não identificada	NF 5907	31/07/2009	Dieisel+Gasolina		17.841,70	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
07/2009 não identificada	NF 5908	31/07/2009	Dieisel+Gasolina		14.737,60	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
07/2009 não identificada	NF 5927	31/07/2009	Dieisel+Gasolina		7.133,80	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos	
				Total a ser glosado na competência		78.191,30			
09/2009 não identificada	NF 5764	08/08/2009	Dieisel	200,00	352,00	Auto Posto Dom Andreotti Ltda.	São Manuel/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	4551	08/08/2009	Dieisel	432,43	765,40	Rodoposto Turmalina Ltda.	Cordópolis/SP	NF NF não identifica o Veículo	
				Total a ser glosado na competência		1.117,40			
09/2009 não identificada	NF 159783	24/08/2009	Dieisel	61,34	1.011	Abastecedora de Combustíveis Serra Gaúcha	Ponta Grossa/PR	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 29691	23/08/2009	Dieisel	438,10	764,50	Auto Posto Ipê Amarelo Ltda.	Santa Cruz do rio Pardo/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 2951	24/08/2009	Dieisel	350,00	630,00	Auto Posto JF Barateia & Barateia Ltda.	Jaboticabal/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 2952	24/08/2009	Dieisel	396,00	630,00	Auto Posto JF Barateia & Barateia Ltda.	Jaboticabal/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 204421	16/08/2009	Dieisel	373,30	687,38	Auto Posto Pedra Branca São Manuel Ltda.	São Manuel/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 204422	16/08/2009	Dieisel	373,43	687,38	Auto Posto Pedra Branca São Manuel Ltda.	São Manuel/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 204423	16/08/2009	Dieisel	285,00	490,80	Auto Posto Pedra Branca São Manuel Ltda.	São Manuel/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 26328	29/08/2009	Dieisel	226,81	449,96	R.S. Comercial de combustíveis Ltda.	Sertãozinho/SP	NF NF não identifica o Veículo	
09/2009 não identificada	NF 26328	29/08/2009	Dieisel	226,83	450,00	R.S. Comercial de combustíveis Ltda.	Sertãozinho/SP	NF NF não identifica o Veículo	

Comp. Data	Identificação do Veículo						Dado da Nota fiscal			Localização	Observações
	Placa	Proprietário	NF	Cupom	Data	Comb.	Litros	valor	Posto		
12/2005	não identificada		NF 6307		30/11/2006	Diesel	49,01	87,48	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de diesel faturado na NF 6307 e dos Cupons Fiscais apresentado: Os CF 9305, 93534, 93855, 94194, 94741 e 94819 não foram apresentados.
12/2006	não identificada		NF 6348		18/12/2006	Diesel	403,68	721,11	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de diesel faturado na NF 6348 e dos Cupons Fiscais apresentado: Os CF 95534, 95723, 95966 e 96371 não foram apresentados.
12/2006	não identificada		NF 6350	CF 96544	18/12/2006	Diesel	668,28	1.710,52	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de diesel faturado na NF 6350 e dos Cupons Fiscais apresentado: CF 96544 não foi apresentado.
12/2006	não identificada		NF 6259		17/11/2006	gasolina	56,57	139,16	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de gasolina faturado na NF 6259 e dos Cupons Fiscais apresentado: Os CF 7987, 90434, 90768 e 90806 não foram apresentados.
12/2006	não identificada		NF 6306		30/11/2006	gasolina	126,48	318,52	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de gasolina faturado na NF 6306 e dos Cupons Fiscais apresentado: Os CF 91321, 91854, 92303, 92680 e 92875 não foram apresentados.
12/2006	não identificada		NF 6307		30/11/2006	gasolina	73,23	180,15	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de gasolina faturado na NF 6307 e dos Cupons Fiscais apresentado: Os CF 8305, 93534, 93855, 94194, 94741 e 94819 não foram apresentados.
12/2006	não identificada		NF 6348		18/12/2006	Gasolina	44,40	109,22	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curitiba/PR	Valor referente à diferença entre o volume total de gasolina faturado na NF 6348 e dos Cupons Fiscais apresentado: Os CF 95634, 95723, 95966 e 96371 não foram apresentados.
Total a ser lançado na contabilidade								4.662,43			

Não há dúvidas de que a empresa possui caminhões, dedicando-se ao transporte de cargas e abastecendo em diversos postos. O fato de não constar das notas fiscais a

placa do caminhão abastecido não se constitui em razão para presumir que dito combustível não foi utilizado nos caminhões da empresa. Aqui a presunção opera-se em favor da contribuinte. Se estivéssemos apurando outro fato e identificássemos em poder da recorrente documentos referentes à aquisição de combustível nos citados postos, agregado à circunstância de que esta possui caminhões que transita pelos trajetos onde estão localizados estes postos, formaríamos convicção de que dito combustível havia sido utilizado nos veículos pertencentes à recorrente. Por exemplo, segundo consta da fl. 124, nos meses de abril, maio e junho de 2006 a empresa gastou com pedágio os valores de R\$ 5.538,40, R\$ 8.555,20 e R\$ 17.812,30, respectivamente. No comprovante do pedágio não se tem a identificação do veículo porém, salvo prova em contrário, a lógica é que a despesa foi suportada pelo proprietário do veículo que detém o comprovante.

Na análise da prova ative-me aos valores lançados no anexo 1, da fl. 116. Lá verifiquei que os valores informados a título de combustível são bem menores. Algo que correspondente a um, dois ou três tanques de combustível, dependendo o caminhão, evidentemente. Quando digo algo que corresponde a um, dois ou três tanques de combustível estou a levar em consideração a existência de acertos entre as empresas de transporte e os revendedores de combustível onde, não raro, ajustam pagamentos a cada certo período, sem necessidade de antecipação de valores aos motoristas. Por exemplo, na tabela X (fl. 389), a nota fiscal nº 6114 identifica que está a se referir a 4 cupons fiscais (nº 66063, 68747, 74341 e 79276) datados, respectivamente, de 29-07-06; 10-08-06; 05-09-06 e 30-09-06. A mesma lógica se repete em relação aos demais veículos identificados na planilha de fl. 389, fato que comprova o pagamento de vários abastecimentos em uma única oportunidade.

De outro lado, verifico que a empresa tem sede na cidade de Curitiba. Assim, perfeitamente compreensível ajuste comercial com posto de combustível para acerto a cada determinado período de tempo ou quantidade de litros. As questões referentes às notas e cupons fiscais elencados na tabela X, acima referida, comprova a existência do ajuste entre a recorrente e o Auto Posto Ambiental Ltda. No entanto, um fato chama atenção, qual seja, a diferença de valores exatamente nos casos em que as notas fiscais não se fizeram acompanhar dos respectivos cupons fiscais.

Igualmente, as notas fiscais de fls. 1980, 1981, 1982 e seguintes, algumas de valores superior a R\$ 10.000,00, relacionam o número de vários cupons fiscais, o que demonstra tratar-se de ajuste a cada determinado período. Assim, não se pode exigir que as referidas notas também contivessem o número das placas dos caminhões abastecidos, fundamento este usado para glosar a despesa.

DADOS DO PRODUTO						
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA ICMS
GASOLINA COMUM		LT	283,708	2,39	678,06	26
DIESEL METROPOLITANO		LT	5.525,30	1,785	9.862,64	12
5627 / SAL 9384		UN	1,00	18,00	18,00	18
1029W / F 550463		UN	1,00	31,00	31,00	18
SELENIA K 15W40 500M		UN	1,00	18,00	18,00	18
ADITIVO CONCENTRADO		UN	5,00	18,00	90,00	12
DISCO TACOGRAFO 7 DI		UN	1,00	25,00	25,00	18
VS MAX 15W40 1L		UN	3,00	12,00	36,00	18
AGUA MINERAL SEM GAS		UN	1,00	1,20	1,20	18
Nota Referente aos Cupons : 33939,33957,34114,34218,34399,34503,34575,34675,34689,34830,34878,98945,98950,99172,99202,99220,99357,99366,99717,99778,99782,						
CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	10.594,7	1.369,53	10.779,9		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
				10.779,9		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.721669/2010-86
Acórdão n.º 1402-001.098

S1-C4T2
Fl. 2.963

Ainda a respeito desta glosa, ao analisar o Livro Razão, “conta combustível”, na tabela 2, a partir da fl. 272, a autoridade fiscal identifica o valor de cada nota de onde transcrevo parte da seguinte planilha:

TABELA 2
Razão - Lançamentos da Conta "304010020003 - Combustível"

Data	Cod.Conta	Conta	D/C	Valor	Cod.Contra	Contrapartida	Histórico	NºUnião	Nº	Observações
01/02/2006	304010020003	Combustível	D	660,26	101010010001	Caixa	VLR. COMPRA REF. NF CF 7914	159	60a	
02/02/2006	304010020003	Combustível	D	936,52	101010010001	Caixa	VLR. COMPRA REF. NF CF 8001	191	610	NF lançada em duplicidade; Valor a ser glosado
02/02/2006	304010020003	Combustível	D	936,52	101010010001	Caixa	VLR. COMPRA REF. NF CF 8001	189	609	
02/02/2006	304010020003	Combustível	D	80,00	101010010001	Caixa	DESPESAS REF. NF 123276	193	631	NF não apresentada; Valor a ser glosado
08/02/2006	304010020003	Combustível	D	621,87	101010010001	Caixa	VLR. COMPRA REF. NF CF 8396	233	611	
09/02/2006	304010020003	Combustível	D	100,00	101010010001	Caixa	VLR. COMPRA REF. NF 29802	247	640	
		Total do mês		3.326,17						
01/06/2006	304010020003	Combustível	D	258,70	101010010001	Caixa	SERVIÇOS DE TERCEIROS VLR. COMPRA REF. NF 422183	947	1279	NF não apresentada; Valor a ser glosado
		Total do mês		258,70						
02/08/2006	304010020003	Combustível	D	600,00			Nota 25723 - AUTO POSTO N SRA APARECIDA LTDA	1.375	1659	
06/08/2006	304010020003	Combustível	D	708,04			Nota 4550 - GRAAL	1.425	1665	
08/08/2006	304010020003	Combustível	D	765,40			Nota 4551 - GRAAL	1.421	1661	
10/08/2006	304010020003	Combustível	D	789,06			Nota 4548 - GRAAL	1.423	1663	
04/08/2006	304010020003	Combustível	D	859,50			Nota 1743 - POSTO CARGA PESADA	1.411	1663	
04/08/2006	304010020003	Combustível	D	1.000,00			Nota 1742 - POSTO CARGA PESADA	1.409	1661	
16/08/2006	304010020003	Combustível	D	8.387,20			Nota 5963 - AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA	1.557	1749	
16/08/2006	304010020003	Combustível	D	16.823,90			Nota 5964 - AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA	1.559	1751	

Da análise dos autos, inclusive com a transcrição da nota fiscal cuja cópia consta da fl. 1.990, formei convicção da existência de acordo comercial entre a recorrente e determinados postos de combustíveis, dentre os quais o Auto Posto Ambiental Ltda, para pagamento a cada determinado período. Ainda que possa estar alterando o fundamento da autuação, situação que me causa determinado desconforto, o que me leva a manter a glosa de determinadas despesas com o Auto Posto Ambiental não é o fato de não estar descrito na nota fiscal a placa do veículo, mas sim de não constar dela o número do cupom fiscal e nem a quantidade de litros.

Isto posto, respeitada a exclusão já feita pela DRJ, neste item voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a glosa das despesas com combustível especificadas tabela 9 que consta às fls. 390 a 392, para o valor de R\$ 250.916,88, correspondente à soma das notas abaixo relacionadas:

03/2006	não identificada	NF 5363	31/01/2006	Diesel+Gasolina	1.108,99	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
03/2006	não identificada	NF 5495	17/03/2006	Diesel+Gasolina	2.748,98	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
03/2006	não identificada	NF 5496	17/03/2006	Diesel+Gasolina	16.715,00	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
03/2006	não identificada	NF 5497	17/03/2006	Diesel+Gasolina	13.036,50	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
03/2006	não identificada	NF 5498	17/03/2006	Diesel+Gasolina	4.462,46	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
03/2006	não identificada	NF 5541	31/03/2006	Diesel+Gasolina	10.349,50	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
03/2006	não identificada	NF 5542	31/03/2006	Diesel	1.150,50	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
04/2006	não identificada	NF 5364	31/01/2006	Diesel+Gasolina	20.210,50	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
04/2006	não identificada	NF 5585	19/04/2006	Diesel+Gasolina	22.930,90	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
04/2006	não identificada	NF 5586	20/04/2006	Diesel	3.018,99	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
04/2006	não identificada	NF 5618	30/04/2006	Diesel+Gasolina	10.820,10	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
06/2006	não identificada	NF 5754	16/06/2006	Diesel+Gasolina	16.360,90	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
06/2006	não identificada	NF 5755	16/06/2006	Diesel+Gasolina	13.968,30	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
06/2006	não identificada	NF 5795	30/06/2006	Diesel+Gasolina	22.275,30	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
06/2006	não identificada	NF 5796	30/06/2006	Diesel+Gasolina	10.166,70	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
06/2006	não identificada	NF 5799	30/06/2006	Diesel+Gasolina	4.321,97	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
07/2006	não identificada	NF 5877	17/07/2006	Diesel+Gasolina	17.616,90	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
07/2006	não identificada	NF 5878	17/07/2006	Diesel+Gasolina	15.541,40	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
07/2006	não identificada	NF 5907	31/07/2006	Diesel+Gasolina	17.841,70	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
07/2006	não identificada	NF 5908	31/07/2006	Diesel+Gasolina	14.737,50	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos
07/2006	não identificada	NF 5927	31/07/2006	Diesel+Gasolina	7.133,80	Auto Posto Ambiental Ltda.	Curtiba/PR	NF apresentada/ Não foram apresentados os Cupons Fiscais, impossibilitando a identificação dos veículos

Página 1 de 3

Importante destacar o critério utilizado para acolher as despesas em relação a algumas notas fiscais do Auto Posto Ambiental Ltda e rejeitar outras. Na linha de convencimento deste conselheiro, todas as notas que especificam a quantidade de litros de

combustível ou que façam referência ao número do cupom fiscal devem ser acolhidas. Glosou-se as despesas de determinadas notas fiscais não por elas deixarem de especificar a placa do veículo, mas sim por não identificarem a quantidade de litros ou por não estarem acompanhadas do respectivo cupom fiscal.

Quanto aos demais postos relacionados na planilha de fls. 390 a 392, verifico que em quase sua totalidade são despesas que correspondem a um único abastecimento, conclusão esta que chego pela quantidade de litros especificada.

Importante que se deixe consignado de que no procedimento fiscal a empresa auditada apresentou todas as notas fiscais que após terem sido planilhadas foram restituídas, conforme termo existente nos autos.

Da Glosa com Despesas de Veículos não Utilizados na atividade-fim

No item 5.5 do termo de verificação fiscal a autoridade autuante destaca que

A empresa autuada foi intimada, durante a ação fiscal, a apresentar diversos documentos. Dentre os documentos apresentados pela empresa estão notas fiscais de consumo de combustível, lançadas nas contas “306010100027 - Materiais de Uso e Consumo” e “304010020003 – Combustível”. Da análise destes documentos, verificou-se que algumas Notas Fiscais referiam-se ao abastecimento de veículos pertencentes a terceiros e que não constavam nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga.

Abaixo apresentamos quadro identificando os veículos que foram abastecidos:

Placa	Veículo	Proprietário
AEL-0325	Caminhonete Chevy 500	Luiz Fabiano de Carvalho
AIS-3524	Caminhonete Mitsubishi L200 4x4 GLS	Marilda Fernandes de Oliveira
AJB-2566	Fiat Palio 1.0	Giselle Inácio
AJC-0099	Mercedes CLK 430	Cia Itauleasing de Arrend. Mercantil Grupo Itaú
AJC-6353	Gol 1.6	Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda.
ASP-6400	Kadett GL	Andreia Cristina Neckel Miranda
ASS-1927	BMW	Joel Martins Cardozo

Assim, a empresa foi intimada a informar a natureza da utilização destes veículos e a sua relação com a atividade desta e à manutenção da respectiva fonte produtora (Termo de Intimação Fiscal – TIF 004). A empresa apresentou Declaração, datada de 29/01/2010 e firmada pela sócia Marilda Fernandes D'Oliveira, afirmando, em seu item 2, que os veículos foram utilizados para a prestação de serviços à empresa.

Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal – TIF 006 intimando a empresa a apresentar documentos que descrevessem os serviços prestados e que comprovassem a efetiva utilização dos veículos, como contratos de prestação de serviço firmados com os proprietários ou contratos de locação dos referidos veículos. A empresa apresentou Declaração, datada de 09/02/2010 e firmada pela sócia acima identificada, afirmando que não haviam sido localizados documentos que comprovassem a efetiva utilização dos veículos.

É normal que uma empresa do porte da recorrente e com o faturamento desta possua veículos além daqueles destinados somente ao transporte. Despesas necessárias e habituais no segmento de transporte compreende não só as despesas com veículos de carga,

mas também com os veículos que transportam os sócios da empresa, pois são estes os responsáveis pelo resultado da atividade. É evidente que quando se analisa este item há que se ponderar diversos fatores. Por inexistir contrato formal entre o sócio e a empresa a autoridade fiscal glosou as despesas com combustível. A franqueza com que a representante da recorrente destacou que não existia contrato entre os particulares e a empresa há que ser interpretada em favor desta. Não é uma formalidade que irá dizer se a despesa é dedutível ou não. Tivesse a autoridade fiscal comprovado que existe no imobilizado da empresa veículos destinados às atividades meio, dentre as quais o transporte de gerentes e diretores, não teria dúvidas este conselheiro em glosar as despesas com combustível de automóveis registrados de sócios ou gerentes.

Numa empresa cujo lucro é a razão de ser, seria irracional adquirir veículos para transporte de seus sócios ou gerentes, arcando com os custos de manutenção, guarda, seguro e depreciação, quando as mesmas atividades (locomção dos executivos da empresa) podiam ser realizadas em veículos particulares dos gerentes com o único custo de apenas reembolsar o valor do combustível, cujo montante durante o ano de 2006 limitou-se a R\$ 10.990,27.

Na análise do caso concreto levei em consideração a possibilidade de considerar o uso dos veículos durante sete dias da semana, suportando a empresa com o combustível de forma proporcional. Não adotei tal critério porque ele importaria em dizer que este mesmo raciocínio deveria ser seguido em relação ao IPVA, seguro e manutenção dos citados automóveis, despesas estas que não foram suportadas pela empresa que teve os veículos a sua disposição reembolsando apenas o valor do combustível.

Da omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada.

O item 004 do auto de infração, à fl. 07, que corresponde à fl. 62 da numeração digitalizada, trata da omissão de receita com base em depósitos bancários não contabilizados, conforme descrito no item 6.5 do termo de verificação fiscal.

Indica-se como enquadramento o artigo 24¹ da Lei nº 9.249, de 1995, 42 da Lei nº 9.430, e artigos 249, II², 251³, 279⁴, 282⁵, 287⁶ e 288⁷ do Regulamento do Imposto de Renda.

¹ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

² Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 6º, § 2º):

...

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

³ Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, artigo 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, artigo 25).

⁴ Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, artigo 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 4º).

O item 6.5 do Termo de Verificação Fiscal, a que se refere o auto de infração, tem como título “OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS”, e assim está descrito:

Por meio dos termos TIFP e TIF 001, a empresa Trans Líquido Transportes Ltda. foi intimada a apresentar os extratos bancários das contas mantidas por esta em instituições bancárias. Foram apresentados, em meio papel, os extratos das contas correntes Caixa Econômica Federal – CEF, agência 0375, c/c 03000080-3 e Banco Itaú, agência 3811, c/c 08089-8, cujas informações estão reproduzidas nas Tabelas 24 (Banco Itaú) e 25 (CEF), que seguem anexas a este Termo, onde estão relacionados, também, os lançamentos contábeis referentes às movimentações (apenas Tabela 24).

Conforme os extratos bancários das contas acima mencionadas (Tabelas 24 e 25), no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, foram creditados no Banco Itaú R\$ 509.708,67, enquanto que na conta da CEF o valor de R\$ 4.474.956,60, totalizando R\$ 4.984.665,27.

Ocorre que a Receita Bruta apurada pela empresa, conforme a contabilidade e as informações na DIRF, foi de R\$ 2.104.700,55, o que corresponde a 42% dos valores creditados nas contas correntes.

Conforme os extratos bancários das contas acima mencionadas (Tabelas 24 e 25), no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, foram creditados no Banco Itaú R\$ 509.708,67, enquanto que na conta da CEF o valor de R\$ 4.474.956,60, totalizando R\$ 4.984.665,27.

Ocorre que a Receita Bruta apurada pela empresa, conforme a contabilidade e as informações na DIRF, foi de R\$ 2.104.700,55, o que corresponde a 42% dos valores creditados nas contas correntes.

Assim, diante da divergência apontada entre a movimentação financeira bancária com as receitas informadas a RFB, a empresa foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos que identificassem a origem dos depósitos efetuados, de modo a possibilitar à fiscalização apontar os rendimentos já oferecidos à tributação, os isentos ou os não-tributáveis (TIF 002, TRF 003, TRF 002 e TIF 007).

A empresa apresentou documentos conforme apontados na Tabela 26. Após o expurgo dos créditos identificados pela empresa, dos valores relativos a transferências entre contas correntes de mesma titularidade, dos estornos, dos cheques devolvidos, e de outros ajustes que pudessem constituir-se em duplicidade de créditos, restou o valor de **R\$ 4.125.096,45** relativo a depósitos cuja origem não foi comprovada pela empresa por documentação hábil e idônea (ver Tabela 26), apesar de intimada a fazê-lo.

Conforme o art. 42 da lei 9.430/96, abaixo transcrito, a existência de depósitos bancários de origem não comprovada caracteriza-se como omissão de receita:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Assim, diante dos fatos acima descritos, foi considerado como omissão de receita o valor de **R\$ 4.125.096,45**, distribuídos conforme tabela abaixo:

⁵ Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, artigo 1º, inciso II).

⁶ Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 42).

⁷ Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, artigo 24).

Pelo que se extrai do auto de infração a empresa informou receita bruta no valor de R\$ 2.104.700,55. Em procedimento de auditoria constatou-se que a única atividade da empresa era a prestação de serviços de carga cujos valores provenientes da receita eram depositados em suas contas bancárias.

Do exame da planilha elaborada pela autoridade fiscal constata-se que praticamente todos os valores, com pouquíssimas exceções, eram depositados em cheques, ordens de pagamento, ou provenientes de desconto de duplicatas. Não se identificou nenhuma receita omitida que não tivesse passado por crédito em conta, totalizando o montante de R\$ 4.125.096,46.

Na medida em que os recursos creditados em conta bancária incluem os valores provenientes da receita declarada, esta deve ser subtraída da base de cálculo dos valores correspondentes aos depósitos bancários ($R\$ 4.125.096,46 - 2.104.700,55 = R\$ 2.020.395,90$).

Em síntese, a empresa dedicava-se ao ramo de transporte. Praticamente a totalidade da imensa gama de depósitos é oriunda de remessa feita por terceiros. Não identificou a autoridade fiscal um único depósito que não tivesse origem nas atividades sociais da empresa. Assim, tendo a empresa por hábito creditar os recursos no sistema financeiro, salvo prova em contrário a cargo da autoridade fiscal, para apurar a receita omitida pega-se a totalidade dos depósitos bancários e dele subtrai-se as transferências entre contas e os cheques devolvidos e a receita declarada.

Não é crível que a empresa que tinha por hábito depositar seus recursos em conta bancária depositasse os valores da receita omitida e não deposite os valores de receita declarada. Não, não é desta forma que as coisas se dão no mundo real. Ademais, para que pudéssemos afirmar que os valores declarados não foram depositados em conta bancária deveríamos provar, ao menos por amostragem, que a empresa tinha por hábito não depositar em suas contas bancárias os valores declarados e depositar somente os oriundos de omissão de receita.

Durante os debates integrantes do colegiado levantaram a seguinte proposição: “Quem garante que os valores declarados foram depositados em conta bancária ou que já não foram tributados”. Tal argumento, a juízo deste relator, não subsiste. Trata-se de proposição desacompanhada de qualquer indicativo de prova, de razoabilidade e de plausibilidade. No procedimento investigativo levantam-se várias proposições e no curso da apuração dos fatos vão se descartando as proposições falsas, as desacompanhadas de elementos de prova e as desprovidas de juízo de verossimilhança. Não se pode acolher ou negar direito fundado em suposição, mas deve se acolher pretensão alicerçada em juízo de verossimilhança.

Em que pese a posição majoritária do colegiado entendendo de que nada garante que os valores declarados tenham transitados pelas contas bancárias, registro que a minha posição é de que esta proposição/premissa é desprovida de qualquer elemento de prova e de plausibilidade, ao passo que os valores referentes a cada um dos depósitos bancários, oriundos de transferências bancárias, ordens de pagamento e descontos ou quitação de títulos, assim como a forma pela qual as coisas ocorrem no mundo dos fatos, onde ninguém deposita a receita omitida e oculta a receita declarada, conduzem ao juízo de verossimilhança de que no valor dos depósitos bancários está inserido o valor correspondente à receita declarada.

Isto posto, neste item, dou parcial provimento para reduzir a base de cálculo da exigência identificada como depósito bancário de origem não comprovada para 2.020.395,90, restando prejudicadas, neste ponto, as demais questões suscitadas pela recorrente.

Da omissão de receita correspondente à remuneração dos prestadores de serviços – fl. 2.883.

No item 6.3.3 do TFV, à fl. 251, a autoridade fiscal destacou os seguintes pontos:

- a) Que os primeiros funcionários da recorrente foram contratados em 01-11-2006;
- b) Que os serviços de transporte, conforme CTRC, em sua grande maioria, foram prestados por motoristas empregados da empresa NCR Transportes;
- c) A empresa auditada apresentou contrato firmado em 13-06-2005, por prazo indeterminado, entre ela e a NCR para fornecimento de serviço de mão de obra de transporte, com remuneração de 10% sobre os serviços aqui referidos;
- d) Não foi localizado na contabilidade da autuada qualquer lançamento referente à remuneração da empresa NCR Transportes;
- e) Instaurada diligência na empresa NCR Transportes esta apresentou declaração informando que não movimentou sua contabilidade no ano de 2006;
- f) Em pesquisa ao sistema de informações da GFIP constatou-se que a empresa NCR manteve empregados no ano de 2006, sendo que destes os motoristas abaixo constam nos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas – CTRC, emitidos pela auditada:

Motoristas	CPF
André Hamilton Ripka	666.992.409-78
Antônio Vanderlei Ripka	275.356.069-20
Eduilson dos Santos Pinheiro	872.291.969-49
Emerson Antônio Rodrigues	865.997.399-20
Gilberto Kozloski Alves	457.272.879-87
José Aparecido Musso	145.561.031-34
Júlio Cesar Fernandes	830.565.999-20

Motoristas	CPF
Luis Fernando Oliveira	037.267.359-76
Márcio Vinicius de Andrade Marafigo	911.304.179-72
Maurício Cesar Dias	721.250.479-34
Nelson Mendes dos Santos	322.503.049-04
Sidionir Ripka	403.114.149-15

g) Considerando que os serviços não seriam prestados gratuitamente, pode se inferir que os pagamentos realizados à NCR Transportes, empresa pertencente a parentes da recorrente, não foram escriturados, o que presume omissão de receita nos termos do artigo 281, III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

h) Para quantificar o montante dos pagamentos presumidos a autoridade fiscal somou o valor dos Certificados de Transporte Rodoviário de Carga na tabela nº 23 (fl. 256 e aplicou o percentual de 10%, presumindo como receita omitida em face do não registro dos prestadores de serviço o valor de R\$ 106.170,32

Argumenta a recorrente que o fisco está atuando com base em meras suposições, sem comprovar os pagamentos realizados.

Ao tratar sobre a presunção de omissão de receita, o artigo 281, II, do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, caracteriza-se omissão de receita “a falta de escrituração de pagamentos efetuados.” Neste caso, cabe à autoridade fiscal demonstrar a comprovação dos pagamentos e ao sujeito passivo provar que estes foram realizados com rendimentos já declarados. Nesta linha, não é possível presumir o pagamento. Há que existir prova deste e no direito brasileiro prova-se o pagamento pelos seguintes meios: a) recibo ou b) documento físico ou eletrônico que comprove a transferência de recursos do devedor para o credor. Inexistem provas neste sentido. Contudo, tenho que o recurso da recorrente merece ser provido por outros fundamentos.

A prova de que os serviços foram prestados está nos Certificados de Transporte Rodoviário de Carga especificados à fl. 256, onde consta o nome do motorista. Ninguém presta serviços gratuitamente. Portanto, dito pagamento foi feito e não foi registrado na contabilidade da recorrente. Todavia, também não estava registrado na contabilidade da recorrente o valor de R\$ 2.020.395,90, importância esta já tributada com base presunção. Por evidente que esta receita não registrada na contabilidade foi usada para pagamento de despesas também não registradas.

Se em números redondos a recorrente tinha R\$ 2.000.000,00 declarados e R\$ 2.000.000,00 não declarados, tendo ela pago R\$ 100.000,00 se este valor não saiu do dinheiro que estava declarado só pode ter saído dos valores não declarados. Esta é a lógica. Assim, já tendo sido tributado estes R\$ 2.000.000,00 não declarados não é possível presumir omissão de receita quando da utilização de R\$ 100.000,00 para pagamento dos motoristas, sob pena de dupla tributação.

Ao tributar, por presunção, a omissão de receita não contabilizada e, concomitantemente, de igual forma, presumir que pagamentos não contabilizados

correspondem à omissão de receita, estar-se-á tributando duas vezes a mesma receita, isto é, quando foi recebida e quando foi utilizada para pagamento de despesas não contabilizadas.

A lógica que conduz o convencimento deste conselheiro é que a receita tida como omitida, depositada em conta bancária, que não permaneceu na conta e nem foi distribuída aos sócios, só pode ter sido utilizada para pagar as despesas não escrituradas. Ao se presumir omissão de receita os depósitos bancários não escriturados e não utilização destes para pagamento de despesas, ainda que não escrituradas, duplicar-se-ia a presunção de omissão de receita, isto é, presume-se omitida a receita não escriturada e presume-se omissão, novamente, os pagamentos feitos com os recursos da receita omitida. Em outras palavras, a utilização dos recursos de receita omitida para pagamento de despesas não escrituradas geraria uma segunda omissão, o que não se mostra lógico.

Da alegação de inexigibilidade da multa em 75%, sob o argumento de que é confiscatória.

Sustenta a recorrente que a multa de 75% não pode persistir porque se constituem em verdadeiro confisco, ofendendo as disposições do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre este assunto, observo que o descumprimento da legislação tributária gera sanções previstas em lei, dentre as quais as penas pecuniárias previstas no artigo 44, I, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O Poder Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula 02, com a seguinte redação:

“O Primeiro Conselho de contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, em atenção aos argumentos da recorrente, inobstante ao que dispõe a Súmula antes referida, destaco que o Supremo Tribunal Federal, conforme mencionado no item 4 da ementa proferida no Agravo de Instrumento nº 830.300, julgado em 6-12-2011, relatado pelo Ministro Luiz Fux, tem como consolidado o entendimento que só se configura confiscatória a multa superior a duas vezes o valor do débito tributário. Ainda neste sentido o Agravo de Instrumento nº 482.281, Dje 21-802009)⁸.

Da alegação de não incidência de juros sobre a multa

Inicialmente, cabe observar que as multas punitivas⁹ objetivam desestimular a prática de infração. São constituídas por lançamento de ofício, consubstanciadas na lavratura de auto de infração e representam sanção negativa, prevista em lei, que tem como suporte fático atos omissivos ou comissivos, praticados por quem violou preceito de conduta obrigatória¹⁰.

Conforme lição de Paulo de Barros, o “que permite distinguir a norma sancionatória, em presença da regra tributária, é precisamente o exame do suposto. Naquela, sancionatória, temos um fato delituoso, caracterizado pelo descumprimento de um dever estabelecido no consequente de norma tributária. Neste, um fato lícito, em que não encontraremos a violação de qualquer preceito, simplesmente uma alteração no mundo social a que o direito atribui valoração positiva”.¹¹

O artigo 161, do CTN, prevê que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Nos termos do § 1º do artigo acima referido, “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Por sua vez, os artigos 5º, § 3º, e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, os quais grifei, disciplinam a matéria nos seguintes termos:

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

⁸ In. Revista Dialética de Direito Tributário nº 199, pág. 232-233. Abril de 2012.

⁹ Ao usar o termo multas punitivas não estamos nos referindo às multas de mora, que inobstante o caráter sancionatório, têm a função de induzir o sujeito passivo a cumprir obrigação até a data certa.

¹⁰ Para o professor Paulo de Barros, no auto de infração encontra-se uma norma individual e concreta em que o antecedente constitui o fato de uma infração, pelo relato do evento em que certa conduta, exigida pelo sujeito pretensor, não foi satisfeita segundo as expectativas normativas. Por força da eficácia jurídica que é propriamente de fatos, o consequente dessa norma, que podemos denominar de “sancionatória”, estabelecerá uma relação jurídica em que o sujeito passivo ativo e a entidade tributante, o sujeito passivo é o autor do ilícito, e a prestação, digamos, o pagamento de uma quantia em dinheiro, a título e penalidade. (Curso de Direito Tributário. Ed. Saraiva, 22a. Edição. 2010. pág. 483.)

¹¹ Curso de Direito Tributário. 22a. Edição. 2010. Ed. Saraiva, pág. 483.

3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Da conjugação dos dispositivos antes referidos tem-se a incidência de juros pela taxa Selic em relação **aos débitos correspondentes a tributos e contribuições devidos à União**. Aqui, desnecessário apontar a imprecisão terminológica do legislador ao fazer distinção entre tributo e contribuição, como se esta última não fosse espécie daquele. Bastava o legislador ter dito: “aos débitos para a União, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos em lei, incidirá juros.”

Interessa identificar a possibilidade de se incluir as multas como se tributos fossem, pois o 3º do CTN, abaixo grifado, de forma expressa, excluiu as penalidades decorrentes de ato ilícito.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No momento em que o artigo 3º, de forma expressa, não inclui no conceito de tributo sanção decorrente de ato ilícito, necessário que se investigue a natureza da multa aplicada nos casos de lançamento de ofício.

Sempre que houver necessidade de auto de infração é porque o sujeito passivo, de forma dolosa ou não, deixou de observar as exigências da lei. Nestas circunstâncias, além do tributo decorrente do fato gerador, exige-se uma multa. Tal multa tem como causa não o fato gerador, mas sim a conduta do sujeito passivo que, por ato omissivo ou comissivo, deixou de cumprir com a obrigação prevista em lei.

Quando se fala em juros sobre a multa não se pode confundir correção monetária, instrumento utilizado para manter o padrão da moeda, com juros. Igualmente, não se pode esquecer que a correção monetária, em matéria tributária, é sempre decorrente de lei.

Da mesma forma que, em matéria tributária, a correção monetária é sempre decorrente de lei¹², quanto aos juros tem-se o mesmo critério. No entanto, a questão aqui analisada não são os juros sobre os tributos, mas sim os juros sobre a multa.

Se o legislador tivesse dito que “sobre os débitos para com a União incidirá juros calculados pela taxa selic”, não haveria dúvidas da incidência destes sobre a multa aplicada. Porém, assim não fez o legislador, mas nem por isto deve o interprete ficar limitado ao texto da lei. Há que analisar a norma como integrante de um sistema. Foi nesta linha de pensamento que, em ocasião passada, achei desprovida de qualquer raciocínio lógico a não incidência de juros sobre a multa. No meu entender, naquela ocasião, multa é débito tributário e sobre débito tributário deve incidir juros.

Apesar de decisões do passado, reflexões acerca do tema continuam a me inquietar e refletir quanto a melhor aplicação do direito. Fiz análise comparativa da natureza das multas no direito penal e no direito tributário, para os lançamentos por auto de infração. A conclusão a que cheguei é que ambas decorrem de ação ou omissão que constitui violação de preceito obrigatório, cuja sanção prevista é o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Juridicamente, não vejo distinção entre a pena de multa aplicada no direito penal e a exigência desta nas infrações tributárias.

Se correta a premissa de a multa de ofício prevista no direito tributário e as multas pecuniárias do direito penal decorrem de infração, por ação ou omissão do agente imputado, a conclusão a que se chega é que tanto uma quanto a outra têm natureza sancionatória. O dolo e a culpa não dizem respeito à natureza jurídica da multa, mas sim a doseimetria, ou melhor, ao quantum da multa. Podem haver infrações culposas no direito penal punidas apenas com multa.

Voltando à interpretação sistêmica, quando manifestei-me entendendo incidir juros sobre a multa o fiz com base na premissa de que “se não aplicado juros e nem correção sobre a multa o valor desta corrói-se no tempo.” Porém, reflexões futuras apontaram certa insubsistência neste tipo de argumentação. **Se adotar a tese de que, mesmo sem previsão em lei, a correção e os juros devem incidir como preceito de justiça, ter-se-ia que dizer que, igualmente, devem ser corrigidos os valores recolhidos a título de estimativas, carnê-leão, IRRF etc. Não, não é assim, em matéria tributária correção monetária e os juros são sempre dependentes de lei.**

Nesta linha de raciocínio, qual seja, de que em matéria tributária a correção monetária e os juros são sempre dependentes de lei. Tendo o artigo 3º, do CTN, excluído do conceito de tributo as sanções decorrentes de atos ilícitos, tenho que as multas devidas, em caso de auto de infração, são sanções impostas a quem deixou de observar preceito obrigatório, a conclusão a que chego é que, sem lei assim prevendo, não se pode cobrar juros sobre as multas decorrentes de sanções tributárias.

Dentre os que pensam de forma diversa, e são maioria, há argumentos de que os juros sobre a multa somente incidem quando esta não é paga no vencimento, isto é, nos trinta dias subsequentes à notificação do auto de infração. Para estes a multa, quando não paga nos trinta dias subsequentes, assume a feição de crédito tributário, devendo incidir juros. O argumento é relevante, lógico e sedutor, mas me parece falho. Explico e exemplifico. Passados quatro anos, por hipótese, de determinada infração, a autoridade fiscal lavra auto de infração

exigindo o tributo com juros e correção desde a data prevista para o pagamento deste. A multa, porém, é exigida sem juros. O argumento para a não cobrança de juros sobre a multa, desde o fato gerador, ao que parece, é que esta não teria natureza tributária, pois se assim fosse aplicar-se-ia o disposto no artigo 5º, § 3º, combinado com o artigo 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, pela tese dos que assim pensam, não pago nos trinta dias subsequentes à autuação, algo que não tinha natureza de tributo, num passo de mágica, sem previsão legal para tal, adquire tal qualidade ou atributo. Tal argumento, em que pese a autoridade de quem os defende, não me convence.

Para a douta maioria, como a multa prevista no auto de infração deve ser paga no prazo de trinta dias após a notificação, a partir desta data tem-se uma obrigação pecuniária e sobre ela devem incidir juros, sob pena de não cumprir seu efeito inibitório. Porém, se impugnada, não se pode afirmar que o referido valor tornou-se exigível nos trinta dias subsequentes à notificação. Assim, mais uma vez, o argumento me parece insubsistente.

Como não costumo me limitar ao texto da lei, ou melhor, procuro extrair da lei tudo quanto ela possa oferecer ao interprete, sem que este assuma o papel do legislador. No caso, ao ver a expressão “tributo e contribuições” me questionei se seria possível lei extrair do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a expressão multa. Não cheguei a tanto. Vi que o legislador chegou ao ponto de citar contribuições, espécie de tributo. Contudo, incluir multa, que sequer espécie de tributo é, equivale a fazer exigência sem lei.

Cobrar juros sobre a multa é lógico, razoável e justo, mas para tal há necessário previsão legal, o que não há.

Apesar dos fundamentos acima elencados, assim não entende a douta maioria deste colegiado, razão pela qual ressalvo meu entendimento pessoal adotando, para efeitos deste julgado o entendimento da douta maioria, negando provimento a este item articulado no recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário para: I) restabelecer parte da dedução de despesas de que trata o item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal no montante de R\$ 10.990,27; e II) reduzir a glosa das despesas especificadas na Tabela 9 do TVF para R\$ 250.916,88; III) reduzir a glosa das despesas de que trata o item 003 do auto de infração para R\$ 2.2020.395,00; IV) excluir a exigência feita com base na presunção de omissão de receita descrita no item 6.3.3 do Termo de Verificação Fiscal.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Redator Designado.

Nos debates para julgamento dos recursos voluntários interpostos neste processo divergi do ilustre relator, conselheiro Moises Giacomelli, quanto a manutenção da exigência sobre glosas de despesas de combustíveis, bem como sobre a omissão de receitas em face de pagamentos não contabilizados. Além disso, tenho posição firmada quanto a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Passo a fundamentar sobre a manutenção da exigência dessas matérias.

Da omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos (item 6.3 do Termo de Verificação Fiscal)

A autoridade fiscal constatou a ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização do pagamento das seguintes despesas operacionais, conforme descrito no subitem 6.3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227/262):

Os pagamentos não contabilizados e tributados são os seguintes:

- despesas com remuneração dos empregados José Carlos Custódio e Uesler Lima de Oliveira dos meses de novembro e dezembro/2006, conforme detectado por meio do CNISCadastro Nacional de Informações Sociais, da GFIPGuia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (tabela 21, às fls. 517533), da RAIS-Relação Anual de Informações Sociais e do Livro de Registro de Empregados (fls. 924/927) no valor de R\$ 4.588,54;

- despesas com prólabore ou de distribuição de lucros aos sócios Marilda Fernandes D'Oliveira e Agnaldo Martins dos meses de maio a dezembro/2006, conforme detectado com base na GFIPGuia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (tabela 21, às fls. 517533, no valor de R\$ 31.200,00;

- remuneração a prestadores de serviços, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a NRC Transportes Ltda, CNPJ nº 07.529.248/000193, datado de 13/06/2005, que estipulava o fornecimento à interessada da mão de obra necessária à prestação de serviços de transporte no valor de R\$ 106.170,32.

A contribuinte contestou apenas a exigência correspondente à falta de contabilização da remuneração paga à NRC Transportes Ltda., argumentando que o fisco está promovendo uma autuação com base em meros indícios e suposições, pois a NRC não concretizou a finalidade comercial para a qual foi constituída; que, ainda que exista um contrato de prestação de serviços, firmado em 13/06/2005, o fato é que não houve prestação de serviços e que os pagamentos identificados na folha 28 do Termo de Verificação se referem a pagamentos de contribuições dos motoristas da própria impugnante; que não é cabível o emprego de presunções simples em lugar das provas.

Todavia, tal qual asseverado pela autoridade fiscal, verifica-se que estavam registrados como empregados da NRC Transportes Ltda. (informados na GFIP da NRC,

conforme tabela 22, às fls. 534-550) os motoristas abaixo relacionados, cujos nomes constam como condutores de veículos de transporte rodoviário de cargas utilizados pela interessada, conforme consta das tabelas 12 (valores dos fretes contabilizados, às fls. 406-416) e 13 (valores dos fretes não contabilizados, às fls. 417-418).

A fiscalização constatou que a NRC Transportes Ltda, apesar de declarar-se inativa no ano-calendário de 2006, manteve empregados no período e efetuou recolhimentos à Previdência Social, conforme consta da GFIP por aquela apresentada (tabela 22, às fls. 534-550).

Em 01/10/2009, a interessada foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fls. 136164), dentre outros esclarecimentos, a indicar na contabilidade a escrituração das despesas com a remuneração dos motoristas que prestaram os serviços constantes de seus CTRC. Em 31/03/2010, ela foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 007 (fls. 177195), a identificar na contabilidade os valores pagos à NRC Transportes Ltda., conforme previsto no contrato firmado em 13/06/2005, e/ou outros lançamentos que se refiram à remuneração pelos serviços de transporte, assim como a origem dos recursos empregados nos pagamentos. Em resposta, a fiscalizada limitou-se a declarar, em 06/04/2010 (fl. 646), que não teve condições de localizar os documentos solicitados em seu arquivo.

A partir do confronto dos nomes dos empregados listados na GFIP apresentada pela NRC Transportes Ltda. (tabela 22, às fls. 534-550) com os dos motoristas que conduziram os veículos de transporte rodoviário de cargas utilizados pela interessada no ano-calendário de 2006, conforme consta das tabelas 12 (valores dos fretes contabilizados, às fls. 406-416) e 13 (valores dos fretes não contabilizados, às fls. 417-418), e considerando que os serviços prestados pela NRC Transportes não teriam sido executados de forma gratuita, até porque a remuneração pela locação da mão de obra encontra-se prevista na cláusula segunda do contrato firmado em 13/06/2005, a autoridade fiscal concluiu que os pagamentos efetuados à NRC Transportes não foram escriturados pela interessada.

O valor de tais pagamentos foi mensurado em 10% dos serviços de transporte constantes nos CTRC emitidos pela interessada cujos motoristas foram identificados como empregados da NRC Transportes, conforme previsto na cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra firmado em 13/06/2005 (fls. 1754-1755) e discriminado na tabela 23 – CTRC/Serviços Prestados por Empregados da empresa NRC Transportes Ltda. (fls. 1551-1557), no montante de R\$ 1.061.703,29, o que caracterizou omissão de receita no valor de R\$ 106.170,32 com base na presunção legal prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do art. 281, II, do RIR de 1999).

O ilustre Relator propugnou pelo cancelamento dessa parte da exigência pelos seguintes razões:

“(…) Se em números redondos a recorrente tinha R\$ 2.000.000,00 declarados e R\$ 2.000.000,00 não declarados, tendo ela pago R\$ 100.000,00 se este valor não saiu do dinheiro que estava declarado só pode ter saído dos valores não declarados. Esta é a lógica. Assim, já tendo sido tributado estes R\$ 2.000.000,00 não declarados não é possível presumir omissão de receita quando da utilização de R\$ 100.000,00 para pagamento dos motoristas, sob pena de dupla tributação.

Ao tributar, por presunção, a omissão de receita não contabilizada e, concomitantemente, de igual forma, presumir que pagamentos não contabilizados correspondem à omissão de receita, estar-se-á tributando duas vezes a mesma

receita, isto é, quando foi recebida e quando foi utilizada para pagamento de despesas não contabilizadas.

A lógica que conduz o convencimento deste conselheiro é que a receita tida como omitida, depositada em conta bancária, que não permaneceu na conta e nem foi distribuída aos sócios, só pode ter sido utilizada para pagar as despesas não escrituradas. Ao se presumir omissão de receita os depósitos bancários não escriturados e não utilização destes para pagamento de despesas, ainda que não escrituradas, duplicar-se-ia a presunção de omissão de receita, isto é, presume-se omitida a receita não escriturada e presume-se omissão, novamente, os pagamentos feitos com os recursos da receita omitida. Em outras palavras, a utilização dos recursos de receita omitida para pagamento de despesas não escriturada geraria uma segunda omissão, o que não se mostra lógico. (...)” Grifei.

Pois bem, em que pese as conclusões do nobre relator serem críveis e verossímeis, caberia ao contribuinte fazer prova que utilizou-se dos recursos depositados nas contas correntes omitidas para realizar esses pagamentos.

A prova é até simples, pois, as saídas de recursos das contas-correntes são feitas mediante saques, cheques e transferências bancárias. Se tais valores tivessem sido pagos com cheques ou transferências dessas contas, bastava trazer as cópias; se pago em dinheiro bastava apontar os saques coincidentes em datas e valores.

Ora, o contribuinte pode muito bem ter deixado de depositar parte de suas receitas omitidas para fazer esses e outros pagamentos não contabilizados. Logo, a ocorrência da alegada duplicidade é questionável.

Portanto, mantenho esse item da tributação.

Glosa de despesas de combustíveis

No lançamento fiscal foram glosadas despesas com combustíveis contabilizadas nas contas 306010100027Materiais de Uso e Consumo e 304010020003Combustível em face de não constar das correspondentes notas fiscais a identificação do veículo reabastecido, conforme detalhado na tabela 9 (fls. 390392), ou por se tratar de veículos pertencentes a terceiros, conforme detalhado na tabela 10 (fls. 387389), tendo tal infração sido descrita nos subitens 5.4 e 5.5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 227-262).

A recorrente aduz que tais despesas eram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que a lei e o regulamento não estabelecem a necessidade de pormenores, como a identificação do veículo, e que caberia à fiscalização comprovar que as despesas eram desnecessárias para a realização das atividades desenvolvidas pela empresa; quanto ao veículos de terceiros, acrescenta que no objeto social da empresa consta “transporte de cargos rodoviárias em geral”, pelo que se mostra plenamente plausível a utilização dos veículos listados para a prestação de serviços à contribuinte.

Pois bem, tal qual destacado na decisão recorrida, a escrituração comercial deve estar lastreada em documentação hábil e idônea emitida por terceiros, contendo elementos suficientes para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. Logo, considerando que à luz do art. 299 do

RIR/99 são necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, atendidos também os critérios da usualidade e normalidade em face das operações desenvolvidas pela empresa, caberia à interessada o ônus de comprovar que as despesas com combustíveis atenderiam a tais condições.

Tendo em vista que as notas fiscais sem identificação do veículo reabastecido não permitem a análise da necessidade, usualidade e normalidade da despesas e que não foram apresentadas provas da necessidade das despesas com reabastecimento de veículos de terceiros, considero que tais despesas foram corretamente glosadas pela fiscalização.

O Conselheiro Relator propugnou pelo restabelecimento de parte da glosa nos seguintes termos:

(...) Da análise dos autos, inclusive com a transcrição da nota fiscal cuja cópia consta da fl. 1.990, formei convicção da existência de acordo comercial entre a recorrente e determinados postos de combustíveis, dentre os quais o Auto Posto Ambiental Ltda, para pagamento a cada determinado período. Ainda que possa estar alterando o fundamento da autuação, situação que me causa determinado desconforto, o que me leva a manter a glosa de determinadas despesas com o Auto Posto Ambiental não é o fato de não estar descrito na nota fiscal a placa do veículo, mas sim de não constar dela o número do cupom fiscal e nem a quantidade de litros.

Isto posto, respeitada a exclusão já feita pela DRJ, neste item voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a glosa das despesas com combustível especificadas tabela 9 que consta às fls. 390 a 392, para o valor de R\$ 250.916,88, correspondente à soma das notas abaixo relacionadas (...). Grifei.

A meu ver, com a devida vênia, os fundamentos do nobre Relator para restabelecimento da Glosa são frágeis. Isso porque, justamente por estar caracterizada a parceria do contribuinte com os postos de combustíveis é que se torna ainda mais estranhável a as falhas nas notas fiscais e a inexistência de relatórios e comprovantes pormenorizados. Isso porque o normal é tanto os fornecedores quanto a contribuinte manter controles e documentação adequadas para garantir o recebimento/pagamento dos valores corretos.

Não é crível que a contribuinte efetue pagamento de aquisições de combustíveis que não pudesse conferir a efetividade. O mesmo ocorre com a Fiscalização, ou seja, não é possível auditar se tais despesas correspondem mesmo a gastos atrelados a receitas contabilizadas, daí a glosa.

Pelo exposto, acompanho o Relator para restabelecer apenas parte da dedução de despesas de que trata o item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal, no montante de R\$ 10.990,27, e reduzir a glosa das despesas especificadas na tabela 9 desse Termo para R\$ 250.916,88.

Da legalidade da incidência de juros sobre multa de ofício

Por fim, o recorrente sustenta a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, por falta de previsão legal, eis que os regramentos de regência determinam unicamente a incidência de juros sobre tributos (Lei n.º 9.065/95 c/c Lei n.º 8.981/95).

Com efeito, o lançamento realizado com a cobrança de multa de ofício e juros de mora é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente.

O art. 161 do CTN menciona a incidência dos juros sobre o "crédito não integralmente pago no vencimento". Veja-se:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Cabe perquirir o alcance da referida norma. Uma análise sistemática do Código Tributário Nacional revela que o crédito tributário engloba tanto o tributo quanto a multa, conforme restará demonstrado.

O art. 113, § 1º do CTN preceitua que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, donde se observa, conforme leciona Luciano Amaro⁴, que o critério utilizado pelo Código Tributário Nacional para distinguir obrigação acessória de obrigação principal é o conteúdo pecuniário. A obrigação acessória consiste em um fazer ou não fazer, enquanto que a obrigação principal implica em obrigação de dar dinheiro.

Neste passo, resta evidente que a multa tem natureza de obrigação principal, visto que incontestável o seu conteúdo pecuniário.

O conceito de crédito tributário está esculpido no art. 139 do CTN:

"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta."

Desta forma, por ser a multa indubitavelmente obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão se não a de que o crédito tributário engloba o tributo e a multa. Logo, tanto sobre o tributo (principal) quanto sobre a multa deve incidir juros, como determina o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Hugo de Brito Machado, em sua clássica obra Curso de Direito Tributário, conceitua crédito tributário:

"O crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou penalidade (objeto da relação obrigacional)."

No Acórdão nº 101-96.177, a Conselheira Relatora, Sandra Maria Faroni conclui neste mesmo sentido:

"1. A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).

2. De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreende-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

b. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora."

Essas razões são suficientes para se concluir pela incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário (principal mais multa de ofício).

Frise-se que no auto de infração deixou de constar o enquadramento legal da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Isso porque não há demonstrativo desta cobrança haja vista que o vencimento da multa somente ocorreria 30 dias após a ciência do auto. Porém, a meu ver, isso não macula o lançamento muito menos a cobrança, pois, tal incidência decorre da aplicação da Lei e não se constitui propriamente em irregularidade ou infração, embora seja legítima a contestação do contribuinte sob o entendimento que a cobrança seria indevida.

Todavia, considerando que a Receita Federal tem cobrado a taxa Selic sobre a multa de ofício e neste julgamento o Colegiado decidiu que determinar a cobrança de juros acima do montante acumulado da Selic acarretaria em agravamento da exigência, a Unidade de Origem deve aplicar os juros de mora de 1% ao mês sobre a multa de ofício, desde de que sua aplicação no período do vencimento até o pagamento não ultrapasse a aplicação da taxa de juros Selic.

Mantenho, pois a cobrança de juros sobre a multa de ofício na forma que vem sendo realizada pela Receita Federal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para restabelecer parte da dedução de despesas de que trata o item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal, no montante de R\$ 10.990,27, e reduzir a glosa das despesas especificadas na tabela 9 desse Termo para R\$ 250.916,88, consoante voto do Ilustre conselheiro Relator.

É este o voto condutor do presente acórdão apenas quanto as matérias aqui fundamentadas.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator Designado.